

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ELDORADO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prefeitura Mun. de Eldorado  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Protocolado sob n.º 342/19  
Eldorado - MS, 25/09/19  
Andréia Pombo

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2019**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 078/2019**

A empresa MULTIQUALITY COMERCIAL E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.996.015/0001-08 e Inscrição Estadual nº 28.422.524-0, com sede na Rua dos Navegantes, 398 – Parque dos Novos Estados, 79.035-330 na cidade de Campo Grande/MS, telefone: 67 3355-5000 e e-mail: licitacao@multiqualitynegocios.com.br, por intermédio de seu sócio administrador, o Srº MARCIO ALBA DE AZEVEDO, Empresário, RG nº 783.422 SEJUSP/ MS e CPF nº 688.678.161-87, vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

**PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 02 de outubro de 2019, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para

impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

## **PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

**§1º. É vedado aos agentes públicos:**

**I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede**

**ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)**

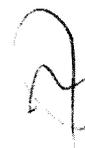
O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

### **SÍNTESE DOS FATOS**

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros.

Os referidos produtos comercializados pela empresa impugnante, especialmente no que se refere aos pneus e câmaras de ar, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas pelos competentes órgãos fiscalizadores e certificadores, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, com avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5 de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000.



A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 033/2019, a realizar-se na data de 02/10/2019, proposto pela Comissão de Licitações do Município de Eldorado/MS tendo como objeto a aquisição de pneus, de primeira qualidade, para reposição em veículos e máquinas de propriedade deste município, para atender as necessidades da administração, conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência, parte integrante e complementar deste Edital e seus anexos.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para os produtos ofertados deverão ser de fabricação Nacional, tais exigências impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam;

Tais disposições são consideradas uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merecem ser alteradas, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.



Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, conferindo no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial.

Cabe também ressaltar, por oportuno, que a impugnante oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, atendendo a legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para os itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independentemente de serem de procedência nacional ou importação.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo a referida exigência acima elencada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **DO MÉRITO**

### **DA EXIGENCIA DE PRODUTOS COM FABRICAÇÃO NACIONAL**

Acerca da exigência do bem ser de fabricação nacional, esse Corte de Cortes já decidiu que a mesma restringe o caráter competitivo do certame, em afronta as normas que regem a matéria. Bem como o TCU pacificou o seu entendimento no mesmo sentido através de Acórdão 1317/2013.



Conforme o art. 3º, 1º I, da Lei n. 8.666/2010, é vedado aos agentes públicos admitirem cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Está consagrado em nossa Carta Magna o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, diante do qual deverá a administração assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, impedindo a utilização de exigências prescindíveis ao bom cumprimento do objeto (art. 37, XXI, CF).

Dos ensinamentos do ilustre CARVALHO FILHO extrai-se que:

***“A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem na extensiva a outro. O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, oferecendo igual oportunidade a todos os interessados a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.”***

Isso porque, conquanto se esteja a buscar em discutido edital a garantia de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o desenvolvimento nacional (art. 3º II, CF), não se pode perder de vista, na elaboração do edital de licitação, os princípios que norteiam a administração pública.

Não se quer aqui, frise-se, garantir a plena igualdade entre os candidatos, posto que a própria escolha da proposta mais vantajosa para a administração acaba por diferenciá-los. **QUER-SE, AO CONTRÁRIO, IMPEDIR A INSERÇÃO DE CLÁUSULAS QUE, ARBITRARIAMENTE, SEJAM FORMULADAS EM PROVEITO OU DETRIMENTO INJUSTIFICADO DE ALGUÉM.**



A finalidade de tal princípio é assegurar a igualdade de oportunidades a todos os interessados, para que possam enviar suas propostas em conformidade com as especificações técnicas do edital, e garantir a competição entre os concorrentes, sem que haja favorecimentos pessoais em benefício de terceiros. Tal de garantia se dá, também, em observância ao consagrado princípio da moralidade e da probidade administrativa.

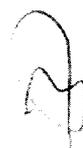
Sobre o tema, traz-se a colação os comentários de JUSTEN FILHO em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

***"Há equívocos em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares.***

***Para contratação com a Administração. A Administração necessita contratar Terceiros para realizar seus fins. Logo, deve escolher o contratante e a proposta.***

***Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a Administração escolhe alguém para contratar, está efetivando uma diferenciação entre os interessados. Em termos rigorosos, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros."***

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insupríveis, sob esse ângulo. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.



Ainda, acerca do dever de isonomia, presente no princípio da impessoalidade, elucida **Lucas Rocha Furtado**:

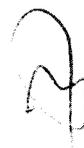
*“A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamento isonômico, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e Estado. Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.*

*A isonomia, ou o dever que a Constituição Impõe a diferenciado entre Os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso Público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação.*

*Para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das Finalidades da licitação.*

*E, da preleção de BANDEIRO DE MELLO, extrai-se que referido princípio:*

*“Implica o dever não apenas de tratar economicamente todos que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional, Alias, o 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferencias ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.”*



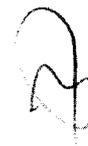
Deste modo, não há como concluir por legítima a exigência para que os produtos licitados sejam de fabricação nacional, visto que em momento algum a lei permite a exclusão de produtos estrangeiros do certame licitatório ou o estabelecimento de diferença em razão da nacionalidade dos licitantes. Ao contrário, a Lei de Licitações é expressa ao determinar que a qualidade de produção nacional será exigida para fins de critérios de desempate (art. 3º, 2º, II da Lei nº 8.666/1993), e não para limitação do caráter competitivo da licitação.

Ademais, deve-se levar em conta que tais exigências deveriam guardar pertinência com o objeto da licitação, o que não é o caso do presente edital, pois o fato de o produto ser produzido fora do território nacional e nem todos serem homologados pelas montadoras, não o torna inapto ou menos apto a satisfação das necessidades da administração.

### PEDIDOS

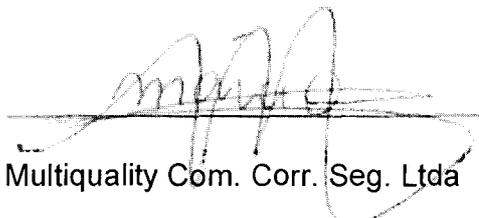
Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:
  - b.1) **EXCLUIR** a exigência de **FABRICAÇÃO NACIONAL**;
- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.



NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2.019



Multiquality Com. Corr. Seg. Ltda

Márcio Alba de Azevedo

Sócio Administrador

CPF nº 688.678.161-87

RG nº 783.422 SEJUSP/MS

MULTIQUALITY COM. E CORRET. DE SEGUROS LTDA  
MÁRCIO ALBA DE AZEVEDO  
SÓCIO-ADMINISTRADOR

27.996.015/0001-08

MULTIQUALITY COM. E CORRET.  
DE SEGUROS LTDA

RUA: DOS NAVEGANTES Nº 398  
PO. DOS NOVOS ESTADOS - CEP: 79.034-330

CAMPO GRANDE - MS